

O CONCEITO JURÍDICO DE FAMÍLIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1824 A 1988: UM ESTUDO HISTÓRICO-HISTORIOGRÁFICO

Eloisa Veloso Rodriguez Tapia¹

RESUMO

Estudo histórico-historiográfico sobre o conceito jurídico de família nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988. Formula-se a hipótese de trabalho de que o conceito jurídico de família nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988 está em sintonia com o seu respectivo contexto histórico, social e político. Procede-se à análise interpretativa (hermenêutica) do conceito jurídico de família detectado no texto de cada uma das Constituições brasileiras relacionando-o ao respectivo contexto histórico, social e político. Conclui-se que a hipótese de trabalho apresenta fundamentação teórico-conceitual e evidências histórico-historiográficas adequadas.

PALAVRAS-CHAVE: Conceito constitucional de família; família e Estado; historiografia; hermenêutica.

THE JURIDICAL CONCEPT OF FAMILY IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONS FROM 1824 TO 1988: A HISTORICAL-HISTORIOGRAPHICAL STUDY

SUMMARY

A historical-historiographical study on the juridical concept of family in the Brazilian constitutions from 1824 to 1988. It is formulated the working hypothesis that the juridical concept of family in the Brazilian constitutions from 1824 to 1988 is in accordance with its respective socio historical and political context. The study proceeds to describe and analyze interpretively (hermeneutics) the concept of family detected in each one of the Brazilian Constitution's text associating it with its respective socio-historical and political context. In conclusion, the working hypothesis shows adequate theoretical basis and historical-historiographical evidences.

KEY-WORDS: constitutional concept of family; family and State; historiography; hermeneutics.

¹ Discente da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, UFU - Av. João Naves de Ávila, 2121. Uberlândia – MG, CEP: 38.400-902; e-mail: elovrt@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

1.1 Introdução ao tema de estudo

De acordo com Lassalle (2009, p.39), uma constituição escrita é boa e duradoura quando corresponde à constituição real (fatores reais de poder), devendo estar em sintonia com a mesma. Caso contrário, haverá um conflito no qual o inevitável desfecho é a sucumbência da constituição escrita (folha de papel) perante a constituição real, a das verdadeiras forças vitais do país.

No dizer desse autor, a verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que vigoram nesse país, e as constituições escritas não têm valor nem são duráveis a não ser que verdadeiramente expressem os fatores do poder que imperam na realidade social (LASSALLE, 2009, p.47).

Por sua vez, Hesse (1991, p.13) formula a tese de que há um condicionamento recíproco entre a constituição jurídica e a realidade político-social correspondente. O significado da ordenação jurídica em face da realidade somente pode ser apreciado se ambas, ordenação e realidade, forem consideradas em sua relação, inseparável contexto e condicionamento recíproco.

Segundo esse mesmo autor, para quem contempla apenas a ordenação jurídica, a norma está em vigor ou está derrogada; não há outra possibilidade. Quem considera exclusivamente a realidade política e social ou não consegue perceber o problema na sua totalidade, ou será levado a ignorar o significado da ordenação jurídica.

A partir dessa fonte de inspiração intelectual, no presente estudo formula-se a hipótese de trabalho de que o conceito jurídico de família nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988 está em sintonia com o seu respectivo contexto histórico, social e político.

Objetiva-se então explicitar a relação de significado entre:

- a) o conceito jurídico de família expresso ou implícito no texto de cada uma das Constituições brasileiras e,
- b) o seu respectivo contexto histórico, social e político.

1.2 Justificativa

O estudo ora proposto se faz necessário em função das seguintes 04 (quatro) justificativas ou razões a favor.

A primeira razão a favor do estudo proposto diz respeito à necessidade de compreender a evolução histórica do conceito jurídico constitucional de família face às mudanças sociais, políticas e culturais contemporâneas no País, como as promovidas por movimentos sociais e

políticos a favor das igualdades de gêneros, da não discriminação de opções sexuais, uniões homoafetivos, reatribuição de sexo e de papéis sexuais, dentre outros.

A segunda justificativa consiste no fato de que estudos como este, sobre a evolução histórica do conceito jurídico de família nas Constituições brasileiras, poderão contribuir na atual discussão e reflexão sobre a necessidade de readequação jurídica do conceito de família na administração de justiça face à formação de novas configurações e estruturas sócio-familiares.

Nesse sentido conforme Barroso (2010, p.369), no atual contexto histórico da constitucionalização do direito civil, o direito de família passa por uma revolução, com destaque para a afetividade ao invés de concepções puramente formais ou patrimoniais. Passa-se a reconhecer uma pluralidade de formas de constituição da família: casamento, união estável, famílias monoparentais e união homoafetiva.

A terceira razão a favor da realização deste estudo advém de sua sintonia com as novas tendências em direito de família, manifestas em fóruns e debates nos âmbitos acadêmico e profissional na área do Direito, incluindo, por exemplo, as temáticas: o novo sistema de divórcio no Brasil, a guarda compartilhada no direito brasileiro, a constitucionalização do direito de família, direito sucessório do cônjuge, responsabilidade civil na relação paterno filial², entre outros.

A quarta justificativa para o empreendimento deste estudo diz respeito a sua potencial especificidade e identidade próprias em termos da literatura científica acessada sobre o estado da arte ou do conhecimento sobre o assunto "conceito jurídico de família nas Constituições brasileiras".

Em recente revisão bibliográfico-bibliométrica consultou-se as bases de dados *online* de acesso público: 1) IUSDATA-FDUSP, 2) Revistas Eletrônicas-FDUSP (Direito e Justiça, Direito Estado e Sociedade, Revista Eletrônica da PUC-SP), 3) SCIELO/Portal CAPES, 4) Banco de Teses/Portal CAPES, 5) RCAAP (Repositório de Acesso Aberto de Portugal), 6) Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados (BDCAMARA), 7) Biblioteca Digital do Senado (BDSF), 8) Biblioteca Digital Jurídica- BDJUR/ Superior Tribunal de Justiça, 9) Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), dentre outras.

A busca centrou-se no tema “conceito jurídico de família nas Constituições brasileiras” e limitou-se a estudos posteriores ao início da Constituição Federal de 1988. Procurou-se

² Temas do I Ciclo de Diálogos em Direito de Família realizado pelo Escritório de Assessoria Jurídica Popular, Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis de Universidade Federal de Uberlândia e Ordem dos Advogados do Brasil- Seção Uberlândia, no 1º semestre de 2011.

detectar títulos ou temas próximos ou similares ao estudo proposto e restringiu-se ao período (2001-2011).

Limites materiais de acessibilidade poderiam explicar a eventual não inclusão de título ou tema relevante não detectado. Dentre a mídia *online* consultada obteve-se os seguintes resultados:

Base	FDUSP		Portal Capes		RCAAP	BD CAMARA	BDSF	BDJUR	BDTD
	IUS DATA	Revistas Eletrônicas	SCIELO	Banco Teses					
Títulos (05)	0	0	0	1	1	0	1	1	1

Quanto às referências bibliográficas dos 05 (cinco) títulos encontrados nas respectivas bases de dados, tem-se:

1) NADER, F.M. da C. B. **Direito constitucional de família aspectos relevantes**. Bauru - SP: ITE, 2002 . (Dissertação/Mestrado) (Portal Capes/ Banco de Teses).

2) D'OLIVEIRA, P.R. **O casamento no regime da Constituição Federal**: exegese da parte final do § 3º do artigo 226. Porto Alegre: PUC/RS, 2007. (Dissertação/Mestrado) (RCAAP);

3) COSTA, D. J. A família nas constituições. **Revista de Informação Legislativa**, v 43, n.169, p.13-19, jan./mar.2006. (BDSF);

4) FARIAS, C.C. Direito constitucional família (ou famílias sociológicas) versus famílias reconhecidas pelo direito um bosquejo para uma reaproximação conceitual à luz da legalidade constitucional). **Revista Esmese**, Sergipe, n.3 2002. (BDJUR);

5) NASCIMENTO, F. L. do. **A transformação do conceito de família no âmbito jurídico**. Salvador: UCSal, 2009. (Dissertação/Mestrado) (BDTD).

Essa amostra de 05 (cinco) títulos encontrados foi obtida a partir do exame dos resumos ou textos integrais efetivamente disponíveis visando detectar identidade ou semelhanças com o estudo ora proposto nos quesitos: teoria, metodologia, e objeto de estudo.

Entretanto, em cada um desses itens evidenciou-se uma diferença essencial dos trabalhos detectados em relação à proposta do presente estudo.

Tal diferença contribui para uma defensável pretensão de especificidade e identidade próprias do tema de estudo "o conceito jurídico de família nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988: um estudo histórico-historiográfico" em face dos trabalhos efetivamente detectados.

2 PROBLEMA DE ESTUDO E HIPÓTESE DE TRABALHO

2.1 Problema de Estudo

O estudo centra-se basicamente na pergunta:

Como se caracteriza o conceito jurídico de família nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988?

2.2 Hipótese de trabalho

Formula-se a hipótese de trabalho de que o conceito jurídico de família nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988 está em sintonia com o seu respectivo contexto histórico, social e político.

Hipótese esta, a ser fundamentada em termos teórico-conceituais e de evidências histórico-historiográficas no que se segue.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO METODOLÓGICA HERMENÊUTICA

3.1 Hermenêutica jurídica, interpretação constitucional

Na terminologia de Barroso (2010, p.270) a “hermenêutica jurídica” é um domínio teórico voltado para a identificação, desenvolvimento e sistematização dos princípios de interpretação do Direito.

Ainda segundo Barroso (2010, p.280), na interpretação constitucional a “hermenêutica concretizadora” procura o necessário equilíbrio entre a criatividade do intérprete, o sistema jurídico e a realidade subjacente.

Daí, a importância da compreensão prévia, observação e percepção do intérprete sobre os fenômenos jurídicos, sociais e políticos.

Disso depende-se que na análise interpretativa das disposições sobre família no texto das Constituições brasileiras de 1824 a 1988 deve-se manter o equilíbrio entre dois movimentos:

1) movimento de concretização, particularização: dá-se a partir da compreensão constitucional conceitual geral de família em direção ao fenômeno particular concreto de família;

2) movimento de generalização, abstração: dá-se a partir do fenômeno concreto particular família em direção à generalidade do conceito jurídico constitucional de família.

Torna-se então evidente que:

a) interpreta-se o individual concreto com base numa compreensão geral prévia ou pressuposta, obtida por sua vez a partir do individual;

b) há uma relação recíproca entre compreensão e interpretação.

3.2 Situação hermenêutica

Na terminologia de Heidegger (1962, p.191, 275; 1989, p.10) toda interpretação tem como pressupostos: 1) uma posição prévia ou ter-prévio (Vorhabe), 2) uma visão prévia (Vorsicht) e 3) uma concepção prévia (Vorgriff). Tais pressupostos constituem a denominada "situação hermenêutica".

No caso dos pressupostos do presente estudo ter-se-ia a situação seguinte:

1) a posição prévia ou ter-prévio consistiria no conceito jurídico constitucional de família expresso nas disposições sobre família nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988;

2) a visão prévia estaria implícita na formulação da hipótese de trabalho de que o conceito jurídico de família nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988 está em sintonia com o seu respectivo contexto histórico, social e político;

3) a concepção prévia consistiria na concepção de "hermenêutica" enquanto analítica existencial do ser-aí humano (Dasein) que compreende e interpreta sua experiência (HEIDEGGER, 1962, p.62).

No caso da experiência de família ter-se-ia que o ser-aí humano (Dasein) compreende e interpreta sua experiência, a partir da qual se determina o conceito de família legalizado numa constituição jurídica.

O ser-aí humano (Dasein) sempre existe situado num dado " -aí" contexto histórico, social e político determinado. Então, o conceito constitucional de família, por exemplo, estaria em sintonia com esse contexto histórico, social e político. Tal seria o caso do conceito de família nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988.

Ainda na terminologia de Heidegger (1962, p.62), "hermenêutica" também tem o sentido de metodologia das ciências humanas historiográficas.

Assim, o estudo histórico-historiográfico sobre o conceito jurídico de família nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988 em termos de concepção teórico metodológica hermenêutica orienta-se pelos seguintes sentidos de "hermenêutica":

- 1) "hermenêutica" enquanto metodologia das ciências humanas historiográficas,
- 2) "hermenêutica" enquanto analítica existencial do ser-aí humano (Dasein) que compreende e interpreta sua experiência; restrito ao caso da experiência de família a partir da qual se determina o conceito de família legalizado numa constituição jurídica.

3.3 Interpretação ou exegese

Conforme Heidegger (1954, p.170), toda interpretação, para extrair das palavras o que estas querem dizer, deve recorrer necessariamente à força. Mas esta força não pode ser uma mera divagação.

A exegese deve estar animada e orientada pela força de uma ideia iluminadora. Unicamente esta força permite que uma interpretação se decida a empreender o que será sempre uma audácia, qual seja confiar-se à secreta paixão de uma obra, para penetrar até o que ficou sem dizer e tratar de expressá-lo. Tal exercício será realizado a seguir.

4 CONCEITO JURÍDICO DE FAMÍLIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1824 A 1988

4.1 Disposições sobre família nas Constituições brasileiras: descrição histórico sinóptica

Uma ordenação prévia do material histórico documental de pesquisa, preparatória à análise interpretativa (hermenêutica) do conceito de família a ser detectado no texto de cada Constituição, pode ser visualizada no seguinte Quadro 1.

Quadro 1. Disposições sobre família nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988

Constituição Data de início	Disposições sobre família	(número)	Contexto histórico, social e político
25/03/1824	Art. 105 a Art. 115	(11)	Emancipação do Brasil em relação a Portugal.
24/02/1891	Art. 72, § 4	(01)	Instauração da República.
16/07/1934	Art. 144 a Art.147	(04)	Revolução Constitucionalista de 1932.
10/11/1937	Art. 124 a Art.127	(04)	Ditadura do Estado Novo.
18/09/1946	Art. 163 a Art.165	(03)	Período pós Segunda Guerra Mundial e depois da ditadura do Estado Novo.
24/01/1967	Art.167, §1 a §4	(01)	Após o golpe militar de 1964 .
17/10/1969	Art.175	(01)	Doença e afastamento do general Costa e Silva.
05/10/1988	Art. 226 a Art.230	(05)	Redemocratização do país. Morte de Tancredo Neves. Assembleia Constituinte (1987-1989).

A partir do Quadro 1, a análise interpretativa (hermenêutica) do conceito de família expresso nas disposições sobre família em cada uma das Constituições brasileiras de 1824 a 1988 visa explicitar a relação de sentido entre: a) o conceito jurídico de família expresso no texto constitucional e b) o seu respectivo contexto histórico, social e político. Visto a seguir.

4.2 Disposições sobre família nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988: explicitação e interpretação.

4.2.1 Constituição de 1824

Conforme a seguinte Figura 1, no texto da Constituição de 1824 constam 11(onze) artigos ou disposições sobre família, transcritos a seguir:

Figura 1. Constituição de 1824: Disposições sobre família

Constituição de 1824 Data de início	Disposições sobre família (número)	Contexto histórico, social e político
25/03/1824	Art. 105 a Art. 115 (11)	Emancipação do Brasil em relação a Portugal.

Da Família Imperial, e sua Dotação

Art.105. O Herdeiro presumptivo do Imperio terá o Titulo de "Principe Imperial" e o seu Primogenito o de "Principe do Grão Pará" todos os mais terão o de "Principes". O tratamento do Herdeiro presumptivo será o de "Alteza Imperial" e o mesmo será o do Principe do Grão Pará: os outros Principes terão o Tratamento de Alteza.

Art.106. O Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador.

Art.107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz Sua Augusta Esposa uma Dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade.

Art.108. A Dotação assignada ao presente Imperador, e á Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permittem, que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação.

Art.109. A Assembléa assignará tambem alimentos ao Principe Imperial, e aos demais Principes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos Principes cessarão sómente, quando elles sahirem para fóra do Imperio.

Art.110. Os Mestres dos Principes serão da escolha, e nomeação do Imperador, e a Assembléa lhes designará os Ordenados, que deverão ser pagos pelo Thesouro Nacional.

Art.111. Na primeira Sessão de cada Legislatura, a Camara dos Deputados exigirá dos Mestres uma conta do estado do adiantamento dos seus Augustos Discipulos.

Art.112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.

Art.113. Aos Principes, que se casarem, e forem residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos, que percebiam.

Art.114. A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallam os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a um Mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as Acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art.115. Os Palacios, e Terrenos Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a Seus Successores; e a Nação cuidará nas acquisições, e construcções, que julgar convenientes para a decencia, e recreio do Imperador, e sua Familia.

No texto acima transcrito, relativo a Constituição de 1824, constam 11 (onze) artigos ou disposições sobre a família imperial.

O texto constitucional dispõe sobre: dotação financeira à família imperial, fornecimento alimentar aos príncipes e princesas; pagamento de ordenados aos mestres

educadores dos príncipes; dote do casamento às princesas; herança imobiliária aos sucessores do Imperador; aquisições ou construções para o recreio da família imperial.

A Carta nada diz sobre a proteção pelo Estado Imperial à família enquanto estrutura social primária na sociedade brasileira da época, que também teria necessidades de manutenção, financeiras, de segurança alimentar, educação e lazer, entre outras.

A Constituição de 1824 (Art. 5º) determina que a religião católica é a religião do Império e que o Imperador pode nomear Bispos e prover benefícios eclesiásticos (Art. 102, § II). Tem-se, portanto, a união entre Igreja e Estado.

Com base em Castro (2010, p.423-424), tem-se que na vigência da Constituição de 1824 toda a vida civil estava sob o controle da Igreja Católica, como registros de nascimento, casamento e morte; no casamento havia a legislação civil e a eclesiástica e somente esta última era considerada legítima. A hierarquia de valores predominantes era a da tradição católica.

Conforme Diniz (2008, p.51), no Brasil, por muito tempo a Igreja Católica foi titular quase absoluta dos direitos matrimoniais, uma vez que pelo Decreto de 03/11/1827 os princípios do direito canônico regiam todo e qualquer ato nupcial com base nas disposições do Concílio Tridentino de 1563 e da Constituição do Arcebispado da Bahia.

Segundo essa mesma autora, com a imigração, novas crenças foram introduzidas no País. Em 19/07/1858, o ministro da justiça Diogo de Vasconcelos apresentou um projeto de lei visando estabelecer que os casamentos entre pessoas não católicas fossem realizados conforme as prescrições da sua respectiva religião.

Esse projeto em 1861 transformou-se na Lei n. 1.144, regulamentada pelo Decreto de 17/04/1863, dando grande impulso à instituição do casamento civil.

Na época praticavam-se 03 (três) tipos de ato nupcial: católico, misto e acatólico. O casamento católico e o casamento misto (entre católico e acatólico) eram ambos regidos pelo direito canônico. O casamento acatólico unia pessoas de seitas diferentes, conforme os preceitos das suas respectivas crenças.

Em suma, o conceito jurídico constitucional de família constituída pelo casamento legítimo religioso católico estaria em sintonia com o contexto histórico, social e político subjacente à Constituição 1824.

4.2.2 Constituição de 1891

Conforme a seguinte Figura 2, no texto da Constituição de 1891 consta 01 (um) artigo ou disposição sobre família, transcrito a seguir.

Figura 2. Constituição de 1891: Disposições sobre família

Constituição de 1891 Data de início	Disposições sobre família (número)	Contexto histórico, social e político
24/02/1891	Art. 72, § 4 (01)	Instauração da República.

Declaração de Direitos

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

[...]

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

No texto acima transcrito, relativo à Constituição de 1891: disposições sobre família, destaca-se a expressão: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.

Conforme Castro (2010, p. 423-424), a união de dois cônjuges não católicos só passou a ter valor a partir do Art. 72, § 4º da Constituição republicana de 1891.

Mais ainda, o 72 Art., § 7º também determina que nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados. Isto oficializa a separação entre a Igreja e o Estado.

O conceito jurídico constitucional de família constituída pelo casamento reconhecido civil estaria em sintonia com o contexto histórico, social e político subjacente à Constituição de 1891.

Nesse contexto, segundo Barroso (2010, p.113), a Assembleia Constituinte que promulgou a Constituição de 1891 encontrou a República proclamada e a Federação instituída pelo Governo Provisório instaurado após a destituição de Dom Pedro II.

No dizer de Diniz (2008, p.52)

Com o advento da República, o poder temporal foi separado do poder espiritual, e o casamento veio a perder seu caráter confessional; com o Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890, que instituiu o casamento civil em nosso país, no seu art. 108 não mais era atribuído qualquer valor jurídico ao matrimônio religioso. Uma circular do Ministério da Justiça, de 11 de junho de 1890, chegou a determinar que "nenhuma solenidade religiosa, ainda que sob a forma de sacramento do matrimônio, celebrada nos Estados Unidos do Brasil, constituiria, perante a lei civil, vínculo conjugal ou impedimento para livremente casarem com outra pessoa os que houverem daquela data em diante esse ou outro sacramento, enquanto não fosse celebrado o casamento civil". Houve até um decreto que estatuiu a precedência do casamento civil, punindo com 6 meses de prisão e multa correspondente à meta do tempo o

ministro de qualquer religião que celebrasse cerimônia religiosa antes do ato nupcial civil (Dec.n. 521 de 26-6-1890 [...]).

4.2.3 Constituição de 1934

Conforme a seguinte Figura 3, no texto da Constituição de 1934 constam 04 (quatro) artigos ou disposições sobre família, transcrito a seguir.

Figura 3. Constituição de 1934: Disposições sobre família

Constituição de 1934 Data de início	Disposições sobre família (número)	Contexto histórico, social e político
16/07/1934	Art. 144 a Art.147 (04)	Revolução Constitucionalista de 1932.

Da Família

Art. 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo.

Art 145 - A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção às condições regionais do País.

Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Parágrafo único - Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juízes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Art 147 - O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita, a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos.

No texto acima transcrito, relativo a Constituição de 1934: disposições sobre família, destaca-se:

1) menção explícita ao conceito de família constituída pelo casamento indissolúvel e que está sob a proteção especial do Estado;

2) disposição de que desquite e anulação de casamento seriam determinação da lei civil; acrescenta-se a igualdade de efeitos do casamento religioso e do casamento civil e a exigência do registro civil; reconhecimento de filhos naturais.

Conforme Abrão (2011, p.1204), o Art. 146 da Constituição de 1934 reintroduz o casamento de confissão religiosa, dado o estranhamento na sociedade, de maioria católica, pelo reconhecimento apenas do casamento civil na anterior Constituição de 1891.

Por sua vez, segundo Diniz (2008, p.52)

Considerando desaconselháveis as duplas núpcias, a Constituição de 34, em seu art. 146, possibilitou que se atribuisse ao casamento religioso efeitos civis desde que observadas as prescrições legais. A Lei n.379/37, que regulamentava a matéria, foi mais tarde parcialmente modificada pelo Decreto-lei n. 3.200/41, arts. 4º e 5º.

Em essência, a disposição da igualdade de efeitos do casamento religioso e do casamento civil sugere uma conciliação ou acordo político jurídico entre Igreja e Estado.

O conceito jurídico constitucional de família estaria em sintonia com o contexto histórico, social e político subjacente à Constituição de 1934.

Neste último sentido, segundo Castro (2010, p.442-443), Getulio Vargas governou provisoriamente evitando convocar uma Assembleia Constituinte.

Entretanto, o Estado de São Paulo, alegando a necessidade de uma Constituição, iniciou uma guerra civil contra o governo federal, caracterizando a revolta Constitucionalista de 1932.

4.2.4 Constituição de 1937

Conforme a seguinte Figura 4, no texto da Constituição de 1937 constam 04 (quatro) artigos ou disposições sobre família, transcrito a seguir.

Figura 4. Constituição de 1937: Disposições sobre família

Constituição de 1937 Data de início	Disposições sobre família (número)	Contexto histórico, social e político
10/11/1937	Art. 124 a Art. 127 (04)	Ditadura do Estado Novo.

Da Família

Art 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

Art 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art 126 - Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

Art 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

No texto acima transcrito, relativo a Constituição de 1937: disposições sobre família, destaca-se:

1) menção explícita ao conceito de família constituída pelo casamento indissolúvel e que está sob a proteção especial do Estado e que às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

2) disposições sobre: educação dos filhos como dever e direito dos pais e o Estado como colaborador; reconhecimento de filhos naturais; infância e juventude como objeto de cuidados e garantias especiais do Estado; pais miseráveis tem o direito a invocar auxílio do Estado.

Em síntese, o conceito jurídico constitucional de família constituída pelo casamento indissolúvel e manutenção ou aperfeiçoamento do papel do Estado na assistência à família estariam em sintonia com o contexto histórico, social e político subjacente à Constituição 1937.

Segundo Barroso (2010, p.119), a Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, foi elaborada por seu Ministro da Justiça Francisco Campos, dias antes da instauração do governo instituído pelo golpe do Estado Novo.

4.2.5 Constituição de 1946

Conforme a seguinte Figura 5, no texto da Constituição de 1946 constam 03 (três) artigos ou disposições sobre família, transcrito a seguir.

Figura 5. Constituição de 1946: Disposições sobre família

Constituição de 1946 Data de início	Disposições sobre família (número)	Contexto histórico, social e político
18/09/1946	Art. 163 a Art.165 (03)	Período pós Segunda Guerra Mundial e depois da ditadura do Estado Novo.

Da Família, da Educação e da Cultura

Art 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Art 164 - É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa.

Art 165 - A vocação para suceder em bens de estrangeiro existentes no Brasil será regulada pela lei brasileira e em benefício do cônjuge ou de filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do de *cujus*. (BRASIL)

No texto acima transcrito, relativo à Constituição de 1946: disposições sobre família, destaca-se:

- 1) menção explícita ao conceito de família constituída pelo casamento indissolúvel e que está sob a proteção especial do Estado;
- 2) casamento religioso tem os mesmos efeitos que casamento civil; exigência do registro civil; obrigatoriedade da assistência à maternidade, à infância e à adolescência; regula sucessão em bens a favor do cônjuge ou filhos brasileiros de estrangeiros.

Segundo Diniz (2008, p.52)

A Constituição de 46, no art. 163, §1º, com a redemocratização do país, manteve a concessão anterior, condicionando-a à observância dos impedimentos e às prescrições da lei, se assim o requeresse o celebrante ou qualquer interessado, com as inscrições do ato no Registro Público. Em seguida a Lei n.1.110, de 23 de maio de 1950, regulamentou por completo o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso, quando os nubentes requeressem sua inscrição no Registro após sua realização [...].

Em suma, o conceito jurídico constitucional de família constituída pelo casamento indissolúvel e manutenção do papel do Estado na assistência à família estariam em sintonia com o contexto histórico, social e político subjacente à Constituição de 1946.

Nesse contexto, conforme Castro (2010, p.504), tinha-se o fim da Segunda Guerra Mundial e o início da Guerra Fria. A Constituição de 1946 teve por base a Constituição de 1934.

4.2.6 Constituição de 1967

Conforme a seguinte Figura 6, no texto da Constituição de 1967 consta 01 (um) artigo ou disposição sobre família, transcrito a seguir.

Figura 6. Constituição de 1967: Disposições sobre família

Constituição de 1967 Data de início	Disposições sobre família (número)	Contexto histórico, social e político
24/01/1967	Art.167, §1 a §4 (01)	Após o golpe militar de 1964.

Da Família, da Educação e da Cultura
 Art 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.
 §1º - O casamento é indissolúvel.

§ 2º - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 3º - O casamento religioso celebrado sem as formalidades deste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4º - A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

No texto acima transcrito, relativo à Constituição de 1967: disposições sobre família, destaca-se:

1) menção ao conceito de família constituída pelo casamento e com direito à proteção dos Poderes Públicos;

2) casamento religioso possui os mesmos efeitos que casamento civil; a lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Segundo Diniz (2008, p.53)

A Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n.1/69 no art. 175, §§ 2º e 3º, manteve o casamento religioso com efeitos civis, e pela Emenda Constitucional n. 9/77 quebrou a indissolubilidade do matrimônio (art. 175, § 1º) prevendo sua dissolução nos casos previstos em lei.

Por sua vez, conforme Barroso (210, p.137-138), na vigência da Constituição de 1967 considerava-se que apenas através do casamento era possível ocorrer a formação da família; mas que apesar da literalidade do dispositivo a jurisprudência passou a reconhecer efeitos jurídicos às uniões livres, à medida que avançavam as concepções culturais e sociais.

Em síntese, o conceito jurídico constitucional de família constituída pelo casamento indissolúvel e o direito à proteção pelo Estado estariam em sintonia com o contexto histórico, social e político subjacente à Constituição de 1967.

4.2.7 Constituição de 1969

Conforme a seguinte Figura 7, no texto da Constituição de 1969 consta 01 (um) artigo ou disposição sobre família, transcrito a seguir.

Figura 7. Constituição de 1969: Disposições sobre família

Constituição de 1969 Data de início	Disposições sobre família (número)	Contexto histórico, social e político
17/10/1969	Art. 175 (01)	Doença e afastamento do general Costa e Silva.

Da Família, da Educação e da Cultura
Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos.

§ 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1977)

§ 2º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato fôr inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

No texto acima transcrito, relativo à Constituição de 1969: disposições sobre família, destaca-se:

1) menção ao conceito de que a família constituída pelo casamento e com direito à proteção dos Poderes Públicos;

2) o casamento poderá ser dissolvido desde que haja separação judicial por mais de três anos; o casamento religioso possui os mesmos efeitos que o casamento civil; exigência do registro civil; a lei disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Então, o conceito jurídico constitucional de família constituída pelo casamento e o direito à proteção pelo Estado estaria em sintonia com o contexto histórico, social e político subjacente à Constituição de 1969.

Nesse contexto, segundo Lenza (2011, p.118-119), a Emenda Constitucional nº1 de 17/10/1969 foi instituída pelos militares com base no Ato Institucional nº 12 de 31/08/1969, que consagrou no Brasil um governo de Juntas Militares.

O Ato Institucional nº 12 de 31/08/1969 estabelecia que, enquanto o Presidente Costa e Silva estivesse afastado por problemas de saúde, governassem os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar.

4.2.8 Constituição de 1988

Conforme a seguinte Figura 8, no texto da Constituição de 1988 constam 05 (cinco) artigos ou disposições sobre família, transcritos a seguir.

Figura 8. Constituição de 1988: Disposições sobre família

Constituição de 1988 Data de início	Disposições sobre família (número)	Contexto histórico, social e político
05/10/1988	Art. 226 a Art.230 (05)	Redemocratização do país. Morte de Tancredo Neves. Assembleia Constituinte (1987-1899).

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso
(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No texto acima transcrito, relativo à Constituição de 1988: disposições sobre família, destaca-se:

1) menção ao conceito de família enquanto base da sociedade e que possui a proteção do Estado; gratuidade da celebração do casamento civil; casamento religioso possui efeito civil;

2) disposições que ampliam o conceito jurídico de família: união estável entre o homem e a mulher constitui entidade familiar; a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes também constitui entidade familiar; igualdade de deveres e direitos entre homem e mulher na sociedade conjugal; o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio; o planejamento familiar é de livre decisão do casal; coibição da violência na relação familiar;

3) também se destacam disposições sobre os deveres da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, adolescente e jovem os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar, amparo ao idoso; dentre outros.

Há inequívoco avanço no conceito jurídico de família face às Constituições anteriores. Amplia-se e atualiza-se o conceito constitucional de família, à qual lhe é atribuído um papel de participação ativa junto à sociedade e ao Estado.

Conforme Soares (2008, p.323), a Constituição de 1988 erige o paradigma do Estado Democrático de Direito, que pressupõe a vinculação dos atos estatais e do legislador à Lei Fundamental.

Entretanto, segundo Castro (2010, p.561-562), a Constituição de 1988 é também alvo de críticas no sentido de que muitas disposições poderiam ter sido definidas na legislação comum. O caráter enciclopédico da Constituição seria derivado do medo do retorno ao arbítrio, recente na memória nacional da época. A Lei Maior parecia ser o lugar mais seguro e protegido para as conquistas democráticas.

A Constituição de 1988, segundo Barroso (2010, p.361), contribuiu para consolidar o mais longo período de estabilidade política da história do Brasil.

Em síntese, só foi possível a formulação das avançadas disposições constitucionais que ampliam o conceito jurídico tradicional de família em função do contexto histórico, social e político subjacente à Constituição de 1988.

5 DISCUSSÃO

A análise interpretativa (hermenêutica) das disposições constitucionais sobre família constantes nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988 estaria a evidenciar em essência os seguintes resultados:

a) o conceito jurídico de família detectado nas Constituições brasileiras está em sintonia com o respectivo contexto histórico, social e político;

b) o conceito jurídico de família nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988 apresenta tendência à evolução histórica centrada em 03 (três) períodos históricos expostos a seguir.

1) Período histórico da união entre a Igreja e o Estado: predominância do conceito de família constituída pelo casamento legítimo religioso, iniciado com a Constituição de 25/03/1824.

2) Período histórico da separação oficial entre a Igreja e o Estado: predominância do conceito de família constituída pelo casamento reconhecido no âmbito civil, iniciado com a Constituição de 24/02/1891.

3) Período histórico da conciliação ou acordo político jurídico entre Igreja e Estado: conceito de família constituída pelo casamento indissolúvel; acrescenta-se que casamento civil e casamento religioso tem os mesmos efeitos. Tal período inicia-se com a Constituição de 16/07/1934.

Os períodos históricos acima expostos (união, separação e posterior reconciliação) sugerem nítida analogia com uma típica dinâmica das relações familiares entre as figuras parentais simbólicas Igreja e Estado.

A partir da Constituição de 1934 surge o conceito de que a família é constituída pelo casamento indissolúvel e está sob a proteção do Estado.

O casamento indissolúvel é mantido nas Constituições de 1934 a 1967. A Constituição de 1969 dispõe que o casamento pode ser dissolvido por separação judicial (EC nº 9 de 1977).

A Constituição de 1988 dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (EC nº 66 de 2010). A disposição de que a família está sob a proteção do Estado permanece nas Constituições de 1934 a 1988. O maior avanço na evolução do conceito constitucional de família dá-se na Constituição de 1988.

Essas avançadas disposições constitucionais que ampliam o conceito jurídico tradicional de família só puderam ser formuladas em função do contexto histórico, social e político subjacente à Constituição de 1988.

Novos estudos sobre a evolução histórica do conceito constitucional de família poderão contribuir para a discussão e reflexão no momento atual em relação à administração de justiça face a formação das novas configurações e estruturas sócio-familiares.

Esses estudos poderão subsidiar:

a) a atuação de legisladores, formuladores, gestores e operadores de políticas públicas de saúde, previdência e assistência social e outras face às demandas sociais das novas estruturas sócio-familiares;

b) a atuação de operadores do Direito, nas várias instâncias, da tarefa essencial da administração de justiça.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se que a hipótese de trabalho de que o conceito jurídico de família nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988 está em sintonia com o seu respectivo contexto histórico, social e político, apresenta fundamentação teórico-conceitual e evidências histórico-historiográfica adequadas.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, P.T.S. Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso. In: MACHADO, A.C. da C. (Org.). **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo . Baurer, SP: Manole, 2011. p.1204.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.113, 119, 137-138, 270, 280, 361, 369.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Brasília: Casa Civil, s.d. <Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 27/02/2012. Art. 105-14.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Brasília: Casa Civil, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 27/02/2012. Art.72 § 4.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Brasília: Casa Civil, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 27/02/2012. Art. 144-7.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Brasília: Casa Civil, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 27/02/2012. Art. 124-7.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Brasília: Casa Civil, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 27/02/2012. Art. 163-5.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Casa Civil, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 27/02/2012. Art. 167 §1-4.

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Brasília: Casa Civil, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 27/02/2012. Art. 175.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 27/02/2012. Art.226-30.

CASTRO, F. L. **História do direito**: geral e do Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 345, 423-4, 442-3, 504, 561-2.

COSTA, D. J. A família nas constituições. **Revista de Informação Legislativa**, v 43, n.169, p.13-19, jan./mar.2006. uri:<<http://www.senado.gov.br/bdsf/item/id/92305>>. Acesso em: 30/01/2012.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 51, 52, 53.

D'OLIVEIRA, P.R. **O casamento no regime da constituição federal**: exegese da parte final do § 3º do artigo 226. Porto Alegre: PUC/RS, 2007. (Dissertação/Mestrado). Disponível em: <<http://www.rcaap.pt/results.jsp>>. Acesso em: 30/01/2012.

FARIAS, C.C. Direito constitucional família (ou famílias sociológicas) versus famílias reconhecidas pelo direito um bosquejo para uma reaproximação conceitual à luz da legalidade constitucional). **Revista Esmese**, Sergipe, n.3 2002. Disponível em: <<http://www.esmese.com.br/revistas/htm>>; Uri:<<http://bdjur.stj.br/bdSPACE/handle/2011/22426>>. Acesso em: 30/01/2012.

HEIDEGGER, M. **Being and time**. New York: Harper and Row, 1967. p.62, 191, 275.

HEIDEGGER, M. **Kant y el problema de la metafísica**. México: Fondo de Cultura Económica: 1973. p.170.

HEIDEGGER, M. **Ser e tempo**. Petrópolis: Vozes, 1989. pt.2. p.10.

HESSE, K. **A força normativa da Constituição** (Die normative Kraft der Verfassung). Porto Alegre: Fabris, 1991. p.9, 13.

LASSALLE, F. **A essência da Constituição**. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 39,47.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.118-9, 146, 157-8.

NADER, F.M. da C. B. **Direito constitucional de família**: aspectos relevantes. Bauru - SP: ITE, 2002 . (Dissertação/Mestrado) (Portal Capes/ Banco de Teses). Disponível em: <<http://capesdw.capes.gov.br/capesdw/Pesquisa.do?autor=&tipoPesqAutor=T&assunto=conceito+de+fam%EDlia+nas+constitui%E7%F5es+brasileiras&tipoPesqAssunto=T&ies=&tipoPesqAssunto=T&nivel=&anoBase=2002>>. Acesso em: 30/01/2012.

NASCIMENTO, Florinda Lima do. **A transformação do conceito de família no âmbito jurídico**. Salvador: UCSal, 2009. (Dissertação/Mestrado) (BDTD). Disponível em: <http://tede.ucsal.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=220>. Acesso em: 30/01/2012.

SOARES, M. L. Q. **Teoria do Estado**: novos paradigmas em face da globalização. 3.ed. São Paulo : Atlas, 2008. p.323.